



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.291 - RS (2010/0164805-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS NEI GOULART RODRIGUES

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o trabalho externo é admissível aos condenados ao regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

II. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.291 - RS (2010/0164805-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em favor de LUIS NEI GOULART RODRIGUES contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito de roubo duplamente majorado.

A defesa pretendeu a concessão de trabalho externo ao paciente, pedido indeferido pelo juiz singular sob o fundamento da necessidade de cumprimento mínimo de 1/10 (um décimo) da pena para que o estabelecimento prisional pudesse atestar o comportamento carcerário do recluso.

A defesa impetrou agravo em execução, que não foi provido pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fl. 45):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO.

Necessária a implementação do requisito objetivo, cumprimento de 1/6 da pena, para concessão do benefício, consoante art. 37 da LEP e Súmula nº 30 do TJRS. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME."

No presente *writ*, a defesa sustenta a desnecessidade do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para a concessão do trabalho externo à condenado em regime semiaberto.

A liminar foi indeferida à fl. 60.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 69/73, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.291 - RS (2010/0164805-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em favor de LUIS NEI GOULART RODRIGUES contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que a defesa pretendeu a concessão de trabalho externo ao paciente, pedido indeferido pelo juiz singular sob o fundamento da necessidade de cumprimento mínimo de 1/10 (um décimo) da pena para que o estabelecimento prisional pudesse atestar o comportamento carcerário do recluso.

A defesa impetrou agravo em execução, que não foi provido pelo Tribunal *a quo* conforme acórdão de fls. 45/49.

No presente *writ*, a defesa sustenta a desnecessidade do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para a concessão do trabalho externo à condenado em regime semiaberto.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução com fundamento no não cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 37 da Lei de Execuções Penais, bem como na jurisprudência daquela Corte, *verbis*:

"Com efeito, a LEP é clara ao dispor que para concessão do benefício de trabalho externo necessário ao cumprimento de 1/6 da pena, não fazendo qualquer ressalva de que tal prazo é exigido somente ao regime fechado, neste sentido:

(...)

A leitura do dispositivo legal revela a necessidade do implemento de condições subjetivas (aptidão, disciplina e responsabilidade) e objetivas (cumprimento de 1/6 da pena) para a concessão do serviço externo ao apenado. Na verdade, não poderia ser diferente, uma vez que o lapso de tempo previsto em lei é necessário para se aferir se o preso atende aos demais requisitos, então de ordem subjetiva, elencados em lei.

Tal questão, inclusive, já foi sumulada por este Tribunal.

(...)

Assim sendo, não implementado pelo apenado o lapso temporal mínimo exigido pela lei, o que somente se efetivará em 04/01/2011 (expediente carcerário - fl. 12), inviável a concessão do benefício de trabalho externo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o lapso temporal entendido adequado pela Corte estadual já foi alcançado, de modo que é provável que o presente *habeas corpus* tenha perdido seu objeto. Entretanto, diante da impossibilidade de consulta à situação atual do paciente via *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conheço do presente *writ*.

Quanto ao mérito, vê-se que o entendimento do Tribunal *a quo* se mostra dissonante com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o trabalho externo é admissível aos condenados ao regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRABALHO EXTERNO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA REPRIMENDA. REQUISITO DESNECESSÁRIO. ASPECTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que independentemente do cumprimento do lapso de 1/6 (um sexto), presentes as condições pessoais favoráveis, deve ser concedido, ao condenado em regime semiaberto, a autorização para o trabalho externo.

2. Não tendo as instâncias ordinárias se manifestado sobre o preenchimento do requisito subjetivo, não há como este Sodalício decidir sobre a concessão do benefício, sob pena de incorrer supressão de instância.

3. Ordem concedida em parte tão-somente para afastar o óbice referente a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda no modo semiaberto para a concessão do trabalho externo, devendo os demais requisitos serem analisados pelo Juízo das Execuções Criminais." (HC 118678 / RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO EM EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é desnecessário o cumprimento mínimo da pena, de 1/6, para a concessão do benefício do trabalho externo ao condenado a cumprir a reprimenda no regime semiaberto, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva.

2. O trabalho externo, no regime fechado e semiaberto, é admitido em obras públicas ou particulares, desde que regido por regras de direito público (art. 35 do CP).

3. O trabalho externo em empresa privada afasta o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público do benefício, de modo que impossibilita um mínimo de vigilância, inerente ao regime prisional fechado e semiaberto, uma vez que se desenvolverá em local onde o Poder Público não poderá exercer o seu dever de fiscalização disciplinar, por ser atividade externa. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada." (HC 98849 / SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/06/2009).

Os requisitos subjetivos não foram objeto de apreciação pelas instâncias inferiores ou de menção pelo presente *writ*, de modo que a ordem deve ser concedida tão somente para afastar o óbice referente à exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime semiaberto para a concessão do benefício de trabalho externo, devendo ser os demais requisitos avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0164805-2

HC 184.291 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40719817 70036487783

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS NEI GOULART RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.